



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002353-98.2014.815.011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ykaro Rhafaell Albuquerque Pacheco

ADVOGADO : José Evanildo Pereira de Lima

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. 1. Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003). Materialidade e autoria. Comprovação. Depoimento dos policiais. Meio hábil de prova. Condenação mantida. 2. Corrupção de menores. Inexistência de crime cometido por menor. Atipicidade. Absolvição. Provimento parcial.

*\_ O crime de porte ilegal de arma de fogo resta configurado, quando comprovado que a arma de fogo foi encontrada na cintura do agente, e tal fato é confirmado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.*

*\_ Não há que se falar em crime de corrupção de menor (art. 244-B), quando o menor é encontrado apenas na companhia do agente que portava ilegalmente arma de fogo, mas que não cometeu nem induziu o inimputável a praticar qualquer delito, de modo que a absolvição pelo delito de corrupção se impõe.*

*\_ Provimento parcial.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são

partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para absolver do crime de corrupção de menores, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ykaro Rhafaell Albuquerque Pacheco**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4 Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, e o condenou à pena privativa de liberdade pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que foi convertida em duas penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo; além da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento e o art. 244-B, do ECA (sentença às fs. 136/141).

Infere-se da denúncia que, no dia 12 de dezembro de 2012, por volta das 21:50 hs, na Av. Canal, a polícia militar realizava rondas no local e, ao solicitar que o denunciado parasse a sua motocicleta para revistá-lo, ele fugiu e foi perseguido sendo interceptado nas proximidades do Hospital Pedro I, e, ao realizar a revista pessoal no denunciado encontraram na sua cintura um revólver calibre 38, com sua numeração de série raspada.

Informou ainda que o denunciado estava acompanhado do adolescente Wesley Costa de Melo, que à época do crime tinha 17 (dezessete) anos de idade.

Em suas razões, alega que era o menor que portava a arma de fogo, que o policial que apreendeu a arma não prestou depoimento, não havendo certeza de que o apelante era quem portava a arma de fogo, e requer o provimento do apelo para que seja absolvido dos crimes pelos quais foi condenado (fs. 147/155).

Contrarrazões às fs. 157/158.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 167/168).

É o relatório.

TEMPESTIVIDADE.

O recurso é tempestivo. O réu foi intimado no dia 06/06/2012 (quarta-feira), conforme se vê à f.144v, e o advogado foi intimado no dia 10 de junho de 2014 (terça-feira), f. 146, e a apelação foi interposta em 12/06/2014 (quinta-feira), f. 147, portanto, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias.

1. MÉRITO:

O recurso deve ser provido, em parte.

Inferre-se que o apelante foi condenado por ter sido encontrado portando arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, infringindo a norma prevista no § 1º do art. 16<sup>1</sup> da Lei da nº 10.826/2003, e, por estar na companhia do menor *Wesley Costa de Melo* foi condenado, também, pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange ao crime previsto no § 1º do art. 16 da Lei da nº 10.826/2003, vê-se que a materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que atestou a apreensão de “*1 unidade de Arma de fogo de uso permitido, do tipo Revólver, da marca Forjas Taurus SA, Calibre.38, de cor Preta, de número série 733, com numeração parcialmente raspada e 6 unidade(s) de Munição, da marca CBC, calibre.38*” (f. 13), como também pelo Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo, N. 0713/2013, que constatou apta para produzir tiros (fs. 112/117).

Por sua vez, a autoria resta demonstrada pelos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, e, em juízo, confirmaram que a arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada foi encontrada na cintura do apelante. Eis o que contaram:

a) Policial Clécio Rodrigo Silva Valença:

*“(...) quando a gente abordou tava ele e outro rapaz, fiz a busca no outro rapaz, e um dos nossos companheiros fez a busca no Ykaro tava com um revólver na cintura (...) (DVD à f. 174, 0:12:38 até 0:12:50)*

b) Policial Marcos Antônio Marques Júnior:

---

1 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

*Promotora de Justiça: o senhor sabe dizer quem tava portando arma de fogo?*

*Marcos Antônio: o piloto (referindo-se ao apelante)*

*Promotora de Justiça: o Senhor viu quando ele foi abordado?*

*Marcos Antônio: vi quando o policial mostrou a arma ao comandante. Era este que saiu agora.*

*Promotora de Justiça: e o senhor tem certeza que a arma estava com o condutor da moto?*

*Marcos Antônio: o policial na hora que fez a revista ele levantou a arma e mostrou a arma de fogo*

*Promotora de Justiça: e com o menor foi encontrado alguma coisa?*

*Marcos Antônio: não senhora só foi encontrado o revólver com o piloto.*

*Promotora de Justiça: o senhor viu o revólver?*

*Marcos Antônio: vi sim senhora*

*(DVD à f. 175, 0:20:01 até 0:12:45)*

Percebe-se que os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes no sentido de que, realmente, a arma foi encontrada em poder do apelante, apesar deste negar que portava a arma e alegar que o era o menor que carregava consigo a arma de fogo.

Vê-se o que menor *Wesley Costa de Melo*, também indagado pela autoridade judicial, afirma com veemência de que era ele que portava a arma de fogo (DVD à f. 175, duração 0:01:21 até 0:02:10), contudo, sua versão foi derrubada pelos depoimentos dos policiais militares supracitados.

Além do mais, há que se considerar a folha de antecedentes criminais do apelante, ao qual responde por um crime de roubo na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (n. 0029215-43.2013.815.0011), e já foi preso em flagrante por outro processo de roubo 0028808-37.2013.815.0011, e por crime previsto no Sistema Nacional de Armas, processo n.0031057-58.2013.815.0011 (fs. 31/32), que, em virtude dos processos não terem transitado em julgado, o apelante ainda é considerado como réu primário, todavia, não inibe que se crie um juízo de valor de que possui um comportamento voltado para o mundo do crime.

Portanto, entre a negativa de autoria do apelante e as declarações do menor que tenta imputar para si a responsabilidade do crime de portar de arma de fogo ilegalmente, deve-se dar especial credibilidade ao depoimento prestado pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante. E, nesse sentido, ou seja, acerca do valor probante dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, o STJ já possui entendimento majoritário de que, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. Veja-se:

(...)TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1(...) 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** Precedentes.(...) <sup>2</sup>

Destarte, não há dúvidas de que o apelante era quem portava ilegalmente a arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, recaindo, portanto, a sua conduta na norma penal prevista no § 1º do art. 16<sup>3</sup> da Lei da nº 10.826/2003, de maneira que mantenho a condenação por este crime.

Entretanto, em relação ao crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA<sup>4</sup>, há que ser absolvido pois não houve menção de qual crime o apelante praticou ou incentivou o menor *Wesley Costa de Melo* a cometer, porquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo é um crime de mera conduta, que pune tão somente o comportamento do agente que infringiu a norma proibitiva, e referido crime, somente foi cometido pelo apelante, pois apenas este portava, ilegalmente, a arma de fogo, não havendo notícia de que o menor também portasse ilegalmente outra arma de fogo.

Portanto, vislumbra-se que o menor não cometeu nenhum crime, nem foi induzido pelo apelante para a prática de uma ação criminosa. pois foram flagrados pela polícia enquanto andavam de moto, e mesmo que tivessem em mente cometer algum delito, não chegaram se quer a realizar os atos preparatórios de uma conduta criminosa.

Ora, não tem sentido condenar o apelante pelo crime de corrupção de menores quando nada foi encontrado com o menor, e nenhum crime cometeu com

---

2(STJ - HC 271616 / BA HABEAS CORPUS 2013/0177858-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2013)

3 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

4 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

este. Imagine se, ao invés de um inimputável, o apelante estive na companhia de um imputável e que, na mesma situação, somente fosse encontrada uma arma de fogo ilegal em poder do apelante. Por acaso também seria condenado por porte ilegal de arma de fogo o agente que nada possuía, mas apenas estava na companhia do apelante? Seria o caso de concurso de agentes? Claro que não. O direito penal é pessoal (art. 5º, XLV, da CF/88<sup>5</sup>), é subjetivo. E, particularmente, no crime de porte ilegal de arma de fogo, pune-se o comportamento do agente, por se tratar de um crime de mera conduta, e a inobservância da norma penal não pode ser estendida ao outro que não a descumpriu.

Assim, entendo que não restou configurado o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, e absolvo o apelante quanto a este crime.

## 2. Dosimetria da pena:

Quanto à dosimetria da pena do crime previsto no § 1º do art. 16º da Lei da nº 10.826/2003, verifica-se que a magistrada *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da menoridade a teor da Súmula n. 231<sup>7</sup> do STJ, em virtude da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes, bem como causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva, a pena de **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

Por fazer *jus*, mantenho a conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação pecuniária de um salário- mínimo e prestação de serviços à comunidade a ser designado pelo juízo da execução.

## 3. Dispositivo:

Ante o exposto, **dou provimento parcial**, para absolver do crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), com fulcro no art. 386, II<sup>8</sup>, do CPP; e manter a condenação pelo crime disposto no § 1º do art. 16 da Lei da nº 10.826/2003, e redimensionar à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo a conversão

---

5 Art. 5º. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

6 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

7 Súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

8 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;

da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, que determinou uma prestação pecuniária de um salário-mínimo e a prestação de serviços à comunidade a ser designado pelo juízo da execução.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor, e o Juiz de Direito, **Wolfram da Cunha Ramos** (convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
RELATOR